SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096653 - GO (2025/0433211-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
		MARCUS FELIPE BEZERRA MACEDO - GO062022
		FREDERICO FRANÇA DE CARVALHO - GO066569
AGRAVADO	:	YESKA TALITA MAIA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO029269

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ADEQUADA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem fundamentou suficientemente a desnecessidade da prova oral e afastou a ilegitimidade passiva, ao reconhecer que a construtora integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pelos danos alegados pelo consumidor.

2. Ao deduzir alegação de dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade solidária e à tese de culpa exclusiva de terceiro, observa-se que, nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação pela alínea "c" do permissivo constitucional. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284/STF. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58169577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: db894ddf-35aa-4d1c-89d9-a9c86367c034

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: db894ddf-35aa-4d1c-89d9-a9c86367c034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096653 - GO (2025/0433211-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
		MARCUS FELIPE BEZERRA MACEDO - GO062022
		FREDERICO FRANÇA DE CARVALHO - GO066569
AGRAVADO	:	YESKA TALITA MAIA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO029269

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ADEQUADA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem fundamentou suficientemente a desnecessidade da prova oral e afastou a ilegitimidade passiva, ao reconhecer que a construtora integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pelos danos alegados pelo consumidor.

2. Ao deduzir alegação de dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade solidária e à tese de culpa exclusiva de terceiro, observa-se que, nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação pela alínea "c" do permissivo constitucional. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284/STF. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCA CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar- lhe provimento (fls. 473-479).

A referida decisão foi integrada pela de fls. 496-499, que rejeitou os embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57826638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:13
Código de Controle do Documento: f8d74d74-b850-4373-b660-8e70f2afe56f

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 69-70):

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão na qual se desacolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante e indeferiu a produção de prova oral, nos autos da ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos. A agravante sustenta ausência de vínculo jurídico com a parte autora e a necessidade de produção de prova testemunhal para demonstrar a inexistência de relação contratual.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a agravante integra a cadeia de fornecimento e, portanto, deve responder solidariamente com a incorporadora pelos danos suportados pelo consumidor; e (ii) o indeferimento da produção de prova oral configura cerceamento de defesa.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A legislação consumerista prevê a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, permitindo ao consumidor direcionar suas pretensões contra qualquer dos fornecedores. A presença da marca da agravante nos materiais publicitários e sua atuação como construtora do empreendimento justificam sua inclusão no polo passivo da demanda.
> 4. Alarga-se a discricionariedade do juiz para avaliar a necessidade de sua produção, sendo legítimo o indeferimento de provas consideradas desnecessárias à solução da controvérsia. O conjunto probatório existente foi considerado suficiente para a formação do convencimento judicial, afastando-se a alegação de cerceamento de defesa.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Provimento do recurso negado, mantendo-se a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferiu a produção de prova oral.
> Tese de julgamento: "1. A empresa construtora que participa da execução do empreendimento e tem sua marca vinculada à publicidade do projeto integra a cadeia de fornecimento, sendo solidariamente responsável perante o consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor."
> "2. O indeferimento de prova oral pelo magistrado, havendo elementos de prova suficientes à formação de seu

Documento eletrônico VDA57826638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:13
Código de Controle do Documento: f8d74d74-b850-4373-b660-8e70f2afe56f

convencimento, não configura cerceamento a direito processual."
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 370 e 489, §1º, IV; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 25, §1º, e 4º, III.
Jurisprudência relevante citada: TJGO, Agravo de Instrumento 5142366-53.2020.8.09.0000, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2020, DJe de 03/08/2020. STJ, AgInt no AREsp 1.804.311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 09/09/2022."

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada deve ser reformada, pois teria mantido indevidamente o indeferimento da prova oral requerida, a qual, segundo sustenta, seria necessária para demonstrar sua ilegitimidade passiva e a culpa exclusiva de terceiro.

Afirma, ainda, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e que a Súmula n. 284/STF foi indevidamente aplicada ao dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que os dispositivos legais violados teriam sido suficientemente indicados no recurso especial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 517).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marca – Construções Ltda. – ME, ora agravante, contra Yeska Talita Maia Santos Carvalho, ora agravada.

O Tribunal de origem, ao julgar o referido agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferiu a produção de prova oral, sob o fundamento de suficiência do conjunto probatório e de responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento, à luz do Código de Defesa do Consumidor (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º), além de prestigiar a discricionariedade judicial na condução da prova (art. 370 do Código de Processo Civil), concluindo pela inexistência de cerceamento de defesa (fls. 67-80).

Nos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* rejeitou a alegação de omissão quanto à produção de prova e à ilegitimidade, afirmando a adoção de fundamentação suficiente e a ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 157-167).

Marca – Construções Ltda – ME, ora agravante, interpôs recurso especial sustentando negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, 994, IV,

Documento eletrônico VDA57826638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:13
Código de Controle do Documento: f8d74d74-b850-4373-b660-8e70f2afe56f

e 1.022 do Código de Processo Civil, e dissídio jurisprudencial, além de invocar a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 173-206).

Em sequência, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489 e 1.022 (Súmula n. 284/STF) e por incidência da Súmula n. 7/STJ na análise do cerceamento de defesa e do dissídio (fls. 419-423).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e aplicando a Súmula n. 284/STF exclusivamente à insurgência pela alínea "c" (fls. 473-479).

Os embargos de declaração opostos por Marca – Construções Ltda – ME foram rejeitados, com a explicitação de que não houve contradição, pois o exame dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil se deu pela alínea "a", enquanto o óbice da Súmula n. 284/STF incidiu apenas sobre o dissídio da alínea "c" (fls. 496-499), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento ao agravo de instrumento, concluiu, de forma clara e fundamentada, que a produção de prova oral era desnecessária, pois a controvérsia não demandava dilação probatória, cabendo ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, indeferir provas consideradas inúteis ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa.

Quanto à ilegitimidade passiva, consignou que a agravante integra a cadeia de fornecimento do empreendimento, por atuar como construtora responsável pela execução da obra, razão pela qual responde solidariamente pelos danos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, afastando, assim, a alegação de ilegitimidade.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 72-77):

> "No que diz respeito à alegação de que houve cerceamento de defesa, esclareço que o Código de Processo Civil confere ao magistrado a faculdade de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito; bem como de indeferir aquelas que considerar inócuas ou desnecessárias à solução da controvérsia.
> Nesse sentido, o deferimento ou indeferimento da produção de provas está sujeito ao critério e livre convencimento do juiz, conforme preceitua o artigo 370 do CPC:
> [...]
> Assim, cabe ao magistrado, em conformidade com o sistema da persuasão racional adotado pelo ordenamento processual civil, conduzir a instrução do feito e determinar a

Documento eletrônico VDA57826638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:13
Código de Controle do Documento: f8d74d74-b850-4373-b660-8e70f2afe56f

produção das provas que julgar indispensáveis à sua convicção.
No caso em análise, o juízo de primeiro grau fundamentou que a realização de prova oral e pericial se revela desnecessária, porquanto a controvérsia posta não se refere aos custos da obra, mas à legalidade das cobranças adicionais e ao atraso na entrega do empreendimento, o que dispensa a necessidade de maior dilação probatória.
Dessa forma, permitir a produção de provas pretendida pela agravante implicaria em protelar o andamento processual, contrariando os princípios da celeridade e da economia processual, além de representar indevida rediscussão de matéria já analisada.
Na espécie, em mente que a lide versa sobre a exigibilidade de valores cobrados e os prejuízos decorrentes do atraso na entrega do imóvel, bem como diante da fundamentação apresentada pelo juízo a quo, determinar nesta via recursal a realização de novas provas representaria indevido juízo de mérito, incompatível com a fase processual e com o escopo do presente recurso.
Portanto, não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz reputa suficiente as provas já existentes, como é o caso.
[...]
Assim, a conclusão sobre a ocorrência de eventual cerceamento de defesa somente poderá ser plenamente analisada após a prolação da sentença, momento em que o magistrado examinará minuciosamente as provas produzidas e formará seu convencimento.
Na fase processual em que se encontra a demanda originária, não é possível afirmar, de forma antecipada, que houve prejuízo à parte em razão da ausência ou da insuficiência de provas.
[...]
Desse modo, constatada a suficiência do conjunto probatório já incorporado aos autos, a decisão de indeferimento de novas diligências não viola o direito de defesa da parte, estando o juiz amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, conforme dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil.
Em relação à alegada ilegitimidade passiva da agravante, cabe ressaltar que a legislação consumerista tem por finalidade resguardar o terceiro de boa-fé, que, em determinadas circunstâncias, acredita estar diante de uma relação legítima, conforme dispõe o art. 4º, inciso III, última parte, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
[...]
Noto que a agravante, Marca Construções LTDA - ME, desempenha papel essencial na execução do empreendimento Residencial Da Vinci Oeste, atuando como responsável pela construção da obra, conforme previsto na cláusula 7.8 do Contrato de Constituição (evento 1, arquivo 14 dos autos de origem), firmado com a incorporadora. Dessa forma, sua participação a insere na cadeia de fornecimento do produto, conferindo-lhe responsabilidade solidária em relação aos demais fornecedores, nos termos

Documento eletrônico VDA57826638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:13
Código de Controle do Documento: f8d74d74-b850-4373-b660-8e70f2afe56f

> dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor:
> [...]
> Ressalte-se que o consumidor possui o direito de dirigir suas pretensões contra qualquer dos fornecedores que integram a cadeia de fornecimento, assegurando-se-lhe o seu direito de regresso contra os demais fornecedores. A propósito:
> [...]
> Nesse sentido, mostra-se incontroverso que a agravante integra a cadeia de fornecimento do empreendimento Residencial Da Vinci Oeste, porquanto sua marca foi amplamente veiculada em materiais publicitários; além de ter firmado contrato de prestação de serviços com a incorporadora, evidenciando sua participação ativa no projeto.
> Dessa forma, ao desempenhar papel essencial na execução da obra e consequente entrega do imóvel, a agravante sujeita-se à responsabilidade solidária pelos prejuízos suportados pela consumidora, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de fornecimento.
> Logo, considerando os atrasos na entrega do imóvel e a realização de cobranças indevidas sem a devida prestação de contas, a agravante, na condição de construtora responsável pela execução do empreendimento, pode ser responsabilizada pelos danos suportados pela parte autora; independentemente da ausência de relação contratual direta, dada a aplicabilidade das normas consumeristas à espécie."

Ademais, confira-se, ainda, excerto do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 163-164):

> "Em relação a produção de provas oral e pericial, reitere-se que a realização é desnecessária, pelo fato da controvérsia não se referir aos custos da obra, mas à legalidade das cobranças adicionais e ao atraso na entrega do empreendimento, o que dispensa maior dilação probatória.
> Em relação à ilegitimidade passiva, foi esclarecido *"que a agravante, Marca Construções LTDA - ME, desempenha papel essencial na execução do empreendimento Residencial Da Vinci Oeste, atuando como responsável pela construção da obra, conforme previsto na cláusula 7.8 do Contrato de Constituição (evento 1, arquivo 14 dos autos de origem), firmado com a incorporadora. Dessa forma, sua participação a insere na cadeia de fornecimento do produto, conferindo-lhe responsabilidade solidária em relação aos demais fornecedores, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor"*."

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Documento eletrônico VDA57826638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:13
Código de Controle do Documento: f8d74d74-b850-4373-b660-8e70f2afe56f

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Por fim, a Súmula n. 284/STF foi corretamente aplicada ao dissídio jurisprudencial, pois a recorrente não indicou adequadamente o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, requisito indispensável ao conhecimento do recurso pela alínea “c”.

Assim, conforme consignado na decisão agravada, ao deduzir alegação de dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade solidária e à tese de culpa exclusiva de terceiro, observa-se que, nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado, de modo que a "simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2015).

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

> 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.
> (AgInt no AREsp n. 2.484.657/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/6/2024.)

Documento eletrônico VDA57826638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:13
Código de Controle do Documento: f8d74d74-b850-4373-b660-8e70f2afe56f

> 3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.
> (AgInt no AREsp n. 2.511.818/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 21/6/2024.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:13
Código de Controle do Documento: f8d74d74-b850-4373-b660-8e70f2afe56f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.096.653 / GO

Número Registro: 2025/0433211-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
55343611320238090051 588947876 58894787620248090051

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
	MARCUS FELIPE BEZERRA MACEDO - GO062022
	FREDERICO FRANÇA DE CARVALHO - GO066569
AGRAVADO	: YESKA TALITA MAIA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO029269

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
	MARCUS FELIPE BEZERRA MACEDO - GO062022
	FREDERICO FRANÇA DE CARVALHO - GO066569
AGRAVADO	: YESKA TALITA MAIA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO029269

Documento eletrônico VDA58138543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:45
Código de Controle do Documento: 80b5bf23-3274-4952-b63b-58aea3bc0177

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:45
Código de Controle do Documento: 80b5bf23-3274-4952-b63b-58aea3bc0177